



SUMÁRIO

Descrição	Página
ERRATA LEI 051/2021	1
LEI Nº 051/2021 RETIFICADA	2

ERRATA LEI 051/2021

Errata para corrigir erro material na Lei Municipal nº. 51 de 09 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Morros, Edição Nº. 145, no dia 10 de agosto de 2021, ONDE SE LÊ: parágrafo terceiro do artigo 11º, LEIA-SE: parágrafo segundo do artigo 11º, quanto ao Anexo Único foi corrigido o quantitativo de vagas.

Justificativa: A errata dar-se pelo fato de erro material na publicação da Lei Municipal nº. 051 de 09 de agosto de 2021, em referência ao parágrafo terceiro do artigo 11º e do anexo Único, onde por erro na edição da mesma, pela Assessoria Técnica, foram alterados os quantitativos e repetidos cargos, estando em desacordo com o projeto originário aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionado pelo Executivo Municipal.

Assim, a Lei Municipal nº 51/2021, sofreu alteração no artigo 11º §3º que atualmente é §2º e no Anexo Único, mantendo os demais artigos sem alterações.

Segue a publicação da Lei referida com as devidas correções.

Morros/MA, 27 de Agosto de 2021.

Milton José Sousa Santos

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Lei nº 51/2021.

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e as Autarquias do Município de Morros poderão realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e quantitativos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública, oficialmente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo;

II - assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;

III - atividades de saúde pública, nas áreas fins ou meio, nas hipóteses de calamidade pública, decretada pelo Chefe do Poder Executivo, para combater surtos endêmicos;

IV - admissão de pessoal para suprir demandas decorrentes da expansão da Atenção Primária em Saúde, no âmbito do Município;

V - manutenção e limpeza de vias e logradouros públicos, em qualquer situação que se mostre necessária;

VI - admissão para a rede pública municipal de ensino de professores em geral, a exemplo de professores pesquisadores, professores substitutos e visitantes e em regime de substituição temporária de servidor efetivo afastado para o desempenho de outra função essencial ou por motivo de férias ou licença legalmente justificada;

VII - carência de pessoal em decorrência de afastamento, férias, licenças, demissão, promoção, falecimento ou aposentadorias de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro de pessoal remanescente;

VIII - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público em vigência, aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

IX - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais, que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos criados, especialmente:

1. a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente e sustentabilidade;

1. b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



1. c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação por prazo determinado, realizados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;
1. d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e,

X - admissão de profissionais necessários ao desenvolvimento de atividades estabelecidas em programas e políticas públicas de execução continuada, firmados com organismos internacionais, Governos Federal e Estadual, bem como para o cumprimento de outros objetos de convênios e contratos com a União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações;

XI - atividades de vigilância patrimonial, por prazo determinado nesta lei;

XII - atendimento de situação em face da exigência dos serviços para os quais seja insuficiente o contingente de pessoal concursado ou para evitar colapso nas atividades de transporte, obras públicas, sistema educacional municipal, serviços de saúde, segurança pública e assistência social, dentre outros serviços considerados essenciais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se serviços públicos essenciais aqueles estabelecidos em lei federal, bem como aqueles declarados nesta Lei Municipal, regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, se for o caso, desde que sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e saneamento, especialmente aqueles decorrentes da assistência à infância e à adolescência, bem como do atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, da segurança pública, coleta de lixo, defesa civil, direitos humanos e meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante seletivo simplificado, divulgado no órgão de imprensa oficial do município, inclusive por meio de afixação no quadro de avisos da Prefeitura, cuja contratação dar-se-á mediante critérios a serem adotados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados o prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável por igual prazo, com vencimentos que serão fixados pelo Poder Executivo em importância não superior ao valor do vencimento do servidor efetivo, em final de carreira das categorias correspondentes.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 5º. As contratações ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, que fará o controle do pessoal necessário às respectivas Secretarias, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei, devendo o Secretário titular da pasta demonstrar:

I - a situação que justifique a contratação, nos termos desta lei;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II - a impossibilidade de atendimento do serviço com pessoal efetivo da própria Administração Municipal;

III - o tempo necessário para sanar a excepcionalidade;

IV - a quantidade de servidores a ser contratados.

- **1º.** Eventual omissão do Secretário, titular da pasta, deverá ser suprida por iniciativa do Secretário Municipal de Administração;
- **2º.** Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura ou órgão equivalente manter controle sistemático das contratações por prazo determinado, quanto ao quantitativo, periodicidade dos contratos, tempo de ajustes, recontração e demissão;
- **3º.** A elaboração e assinatura do contrato por prazo determinado e o início da execução dos serviços só serão autorizados pelo Secretário Municipal de Administração, depois que a Assessoria Contábil informar a existência de dotação orçamentária com saldo disponível ou que possa ser legalmente suplementada, bem como da informação de existência de previsão de recursos financeiros previamente destinados para tal finalidade, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- **4º.** No decreto que autorizar contratação e o início das atividades, o ordenador da despesa declarará a adequação orçamentária e financeira do aumento a se verificar, consoante a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 6º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo e serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que caracterizado o excepcional interesse público e mediante autorização expressa do Prefeito.

- **1º.** O termo inicial do prazo previsto no *caput* deste artigo é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei;
- **2º.** A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, assim como a autorização prévia do Secretário Municipal de Administração no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

Art. 7º. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas mediante a existência de dotação orçamentária específica, bem como de autorização prévia expressa do Secretário Municipal de Administração no bojo do processo administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 8º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único. Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador - Geral do Município, que adotarão as medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e,

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 10º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados, nos termos desta Lei, os deveres e obrigações previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Morros - Lei Municipal nº 22/2010, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo, pois, ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nas seguintes hipóteses:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

1. a) cometimento de infração contratual ou disciplinar por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
1. b) de conveniência motivada da Administração Municipal;
1. c) no caso de ser ultimado, com a nomeação de candidatos de concurso público com vistas ao provimento de cargos correspondentes aos desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;
1. d) pela extinção das situações ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no artigo 2º, desta Lei;
1. e) se o contratado faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados em um período de 12 (doze) meses, mesmo que apresentadas as justificativas, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



1. f) afastamento por motivo de doença por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

III - por iniciativa do contratado, nos casos;

1. a) de ser convocado para o serviço militar obrigatório;

1. b) de assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IV - em que recomendar o interesse público.

- **1º.** Nas hipóteses de extinção do contrato previstas nos incisos I e III, poderá o órgão interessado, justificada a permanência dos motivos que ensejaram a contratação, convocar os excedentes do processo seletivo simplificado, pela ordem de classificação, para contratação, até o limite do prazo autorizado no procedimento;
- **2º.** A extinção do contrato na hipótese do inciso II deverá ser comunicada à Administração Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

Art. 13. Os quantitativos dos cargos que poderão ser contratados não poderão ultrapassar aqueles estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir decretos, portarias e regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários suplementares ou especiais, necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em decorrência de contratação por força desta Lei, terá cômputo para todos os efeitos legais.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORROS (MA), 02 DE JUNHO DE 2021.

MILTON JOSÉ SOUSA SANTOS

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANTITATIVO
1 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	12
2 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS DE 1º AO 5º ANO	16
3 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS DE 6º AO 9º ANO - MATEMÁTICA	08
4 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS DE 6º AO 9º ANO - LINGUA PORTUGUESA	07
5 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS DE 6º AO 9º ANO - LÍNGUA INGLESA	05
6 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS DE 6º AO 9º ANO - EDUCAÇÃO FÍSICA	04
7 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS CDE 6º AO 9º ANO - CIÊNCIAS	02
8 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS DE 6º AO 9º ANO - GEOGRAFIA	07
9 - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS DE 6º AO 9º ANO - HISTÓRIA	06
10 - PROFESSOR DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - 2ª ETAPA	03
11 - VIGIA	55
12 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	45
13. MÉDICOS:	
13.1 - CLÍNICO GERAL	08
13.2. PEDIATRA	03
13.3 - CARDIOLOGISTA	02
13.4 - PSIQUIATRA	02
13.5 - GERIATRA	02
13.6 - CIRURGIÃO GERAL	03
13.7 - OTORRINOLARINGOLOGISTA	02
13.8 - GASTROENTEROLOGISTA	02
13.9 - PNEUMOLOGISTA	02
13.10 - GINECOLOGISTA	03
13.11 - DERMATOLOGISTA	02
13.12 - UROLOGISTA	02
13.13 - ORTOPEDISTA	02
13.14 - NEUROLOGISTA	02
13.15 - CIRURGIÃO OBSTETRA	02
14 - NUTRICIONISTA	06
15 - FONOAUDIOLOGO	03

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



16 - PSICÓLOGO	04
17 - ENFERMEIRO	25
18 - FARMACEUTICO	03
19 - DIRETOR HOSPITALAR	01
20 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40
21 - DIRETOR CLÍNICO	01
22 - BIOQUÍMICO	01
23 - ASSESSOR DE SAÚDE	01
24 - FISIOTERAPEUTA	04
25 - AUXILIAR DE LABORATÓRIO	03
26 - DENTISTA	09
27 - TERAPEUTA OCUPACIONAL	04
28 - ASSISTENTE SOCIAL	04
29 - AUXILIAR DE FARMÁCIA	03
30 - AGENTE DE ENDEMIAS	05
31 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	25
31 - AUXILIAR DE LAVANDERIA	05
32 - AUXILIAR DE ALMOXERIFADO	03
33 - DIGITADOR	15
34 - RECEPCIONISTA	08
35 - MOTORISTA	15
36 - PORTEIRO	08
37 - COZINHEIRO	06
TOTAL	411

JOSÉ MILTON DE SOUSA SANTOS

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cc44d32fc3eaa815f417837d0fedef953740583e

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

